



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600286-12.2020.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: JOAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: SAULO LIMA BRITO - AL-9737

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL QUE MANTEVE A SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE UM SEGUNDO RECURSO ELEITORAL IDÊNTICO AO ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO ELEITORAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do documento Id. 9777646 e da petição Id. 9777647 a ele anexada, tendo em vista veicularem Recurso Eleitoral idêntico a outro Recurso já julgado por esta Corte, o que, em verdade, atrai os efeitos da preclusão consumativa, tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/11/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de processo no qual houve a interposição de Recurso Eleitoral por JOÃO ALVES DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas relativas à campanha eleitoral de 2020.

O Recurso Eleitoral já foi julgado por esta Corte Regional, tendo o Acórdão Id. 9775424 sido assim ementado:

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA UNIDADE TÉCNICA. INÉRCIA DO CANDIDATO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A EMISSÃO DO PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA APÓS A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Regularmente intimado do teor do julgamento, o recorrente juntou aos autos o documento Id. 9777647, ao qual atribuiu a denominação de Embargos de Declaração, e que se acha acompanhada da petição recursal Id. 9777647.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9784783, manifestando-se pelo não conhecimento do documento, tendo em vista, em verdade, tratar-se de petição de Recurso Eleitoral idêntica à já analisada por esta Corte.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Trago à apreciação do Plenário o documento Id. 9777646, nominado Embargos de Declaração.

Ocorre que, embora o documento tenha recebido tal denominação, a petição recursal a ele anexada (petição 9777647) é, em verdade, uma cópia fiel do Recurso Eleitoral Id. Id. 7707013, já julgado por esta Corte e que deu ensejo ao Acórdão Id. 9775424, transcrito no relatório.

Como apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, “(...) *não se trata, portanto, de Embargos de Declaração*”. O que se tem nos autos é a juntada de Recurso Eleitoral já apreciado pelo Tribunal e que, portanto, veicula matéria preclusa.

Exatamente nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nos casos de interposição de dois recursos idênticos, bem exemplificada pelo seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. **1. A interposição de dois recursos idênticos inviabiliza o conhecimento do posterior por ocorrência da preclusão consumativa.** 2. Incide o verbete nº 284 da súmula do STF, quando os argumentos utilizados nos embargos de declaração são absolutamente estranhos aos fundamentos consignados pelo acórdão recorrido. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 788493 RS 005/0171517-2, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 19/10/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.11.2006 p. 271)

No presente caso, tendo havido a interposição de petição de supostos Embargos de Declaração, mas que, na verdade, consiste em petição de Recurso Eleitoral em absolutamente tudo coincidente com a do Recurso Eleitoral já julgado por esta Corte, não resta alternativa a não ser o não conhecimento do segundo Recurso Eleitoral interposto.

Ante o exposto, VOTO pelo não conhecimento do documento Id. 9777646 e da petição Id. 9777647 a ele anexada, tendo em vista veicularem Recurso Eleitoral idêntico a outro Recurso já julgado por esta Corte, o que, em verdade, atrai os efeitos da preclusão consumativa.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator